

PROJETO DE LEI N ° 003/2023

Autor Ver. ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO

**"OBRIGA BARES, RESTAURANTES,
BOATES, CASAS NOTURNAS E DE EVENTOS
A ADOTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À
MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE
RISCO"**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo art.58, da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os bares, restaurantes, boates, casas noturnas e de eventos obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de riscos e/ou constrangimentos, nas dependências desses ambientes, **no âmbito do Município de Guajará-Mirim.**

Art. 2º. O auxílio de que trata o art. 1º será prestado pelo estabelecimento mediante oferecimento de **uma acompanhante** até o carro, outro meio de transporte ou comunicação ao órgãos policiais.

Art. 3º Serão fixados cartazes nos banheiros femininos, bares, entrada e qualquer outro ambiente do local, **bem legível**, informando a frase-código **"PERGUNTE PELA ANE"** que dará início a um protocolo de ações de segurança em que devem ser tomadas para ajudar as mulheres e prevenir uma agressão mais grave.

§ 1º. Após o código ser dito, a primeira ação dos funcionários é separar a vítima do agressor e levá-la para um local seguro para dar prosseguimento como intitulado no Art. 2º.

§ 2º Os estabelecimentos de que tratam esta Lei, disporão em seus sítios eletrônicos, páginas, contas das redes sociais e de divulgação de eventos, que mantém serviço disponível para auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e constrangimentos.

§ 3º. O estabelecimentos de que tratam esta Lei manterão em seu quadro de funcionários treinados adequadamente para auxiliar as mulheres em condições de riscos e constrangimentos.

§ 4º. Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei implicará na multa de 10 (dez) UPF's, aplicável em dobro a cada nova reincidência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que submeto ao douto conceito e análise de Vossas Excelências já existe com a mesma ementa no Município de Porto Velho e também já foi adotado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo que

tem por fim combater o assédio e as diferentes formas de violência contra as mulheres incluindo a violência psicológica.

O Projeto, a ser aprovado, estarão os bares, restaurantes, boates, casas noturnas e de eventos obrigados a adotarem medidas para assessorar mulheres que se sintam em situação de risco e constrangimento nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Guajará-Mirim.

O auxílio de que trata este Projeto à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de uma acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia. Faço questão de frisar que a mulher será acompanhada por outra mulher, para que o eventual constrangimento e/ou risco seja mitigado, desde o início do atendimento.

A proteção à mulher em situação de risco é fundamental para garantir seus direitos e sua segurança. As mulheres são frequentemente, vítimas abuso, importunação, assédio sexual e outras formas de violência de gênero. A falta de proteção adequada as deixa vulneráveis a danos físicos e psicológicos graves e, em alguns casos, até mesmo à morte.

É importante ressaltar que as autoridades responsáveis, e na qualidade de legisladores nos enquadrados como tais, adotem medidas eficazes para proteger as mulheres em situação de risco e constrangimentos: e estaremos, todos, desempenhando esse papel, aprovando este projeto que se reveste de alto valor social.

Por fim creio que este projeto vem em boa hora, pois sensibiliza a população e os proprietários dos estabelecimentos supracitados, sobre a importância da prevenção e combate à violência contra as mulheres e garante que elas tenham acesso a recursos e apoio adequados.

Assim, diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

06 de março de 2023

ALEXANDRE MELO
VEREADOR DE GUAJARÁ-MIRIM
PODEMOS/RO

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO, Vereador (a)**, em 06/03/2023 às 13:55, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **250449** e o código verificador **BA52524A**.

Referência: [Processo nº 57-15/2023](#).

Docto ID: 250449 v1